

RESUMO DA EXPOSIÇÃO DO SECRETARIO DA ...

(Conclusão da 3.ª pág.)
rada pela Lei n. 2.493, de 5 de janeiro de 1964. Essas remoções se processam nas seguintes hipóteses: a) inexistência de alunos e impossibilidade da transferência da unidade para outro núcleo do mesmo Município; b) falta de acomodações, sendo o professor obrigado a residir no núcleo, pela inexistência de condução regular para o mesmo; c) incompatibilidade com o meio ou com o proprietário do núcleo ou fazenda ou com os dirigentes da instituição em que está instalada a unidade escolar; d) por incompatibilidade com o clima, demonstrada mediante inspeção médica que conclua ser necessária a remoção para outra região; e) por interesse do ensino, mediante proposta fundamentada da autoridade escolar. Ainda o artigo 19 e parágrafo 1.º da Lei n. 7.086, de 25 de dezembro de 1962, dispõe que as unidades escolares a que faltarem elementos para funcionamento, serão suprimidas, sendo designadas outras para a continuação de exercício dos professores, no mesmo Município ou se nele não houver núcleo para tal fim, em outro Município.

«É necessário ressaltar que as remoções fora de concurso constituem uma necessidade e vêm resolver problemas do interesse do ensino e de natureza humana de suma gravidade, muitas vezes. É interessante lembrar que o artigo 4.º, da lei n. 768, de 23 de agosto de 1950, de iniciativa do falecido deputado Narciso Pieroni, determina que «as escolas isoladas ou classes de grupos escolares providas, somente poderão ser transferidas dentro do mesmo município e para lugares do mesmo estágio». Entretanto, a lei n. 3.783, de 5 de fevereiro de 1957, resultante de projeto encaminhado pelo Executivo, quando Secretário da Educação, ilustre ministro Vicente de Paulo Lima, alterou aquele texto, em face da impossibilidade de atender, dentro da exigência integral de seus termos, às situações de fato que se apresentavam, daí o artigo 11, dessa lei, ter recebido nova redação, possibilitando as remoções e designações de unidades de outros municípios, para a continuação do exercício dos professores primários». «Dispõe o Estado de São Paulo de mais de 35 mil unidades escolares espalhadas por todo o seu

território, desde o centro da Capital, até os mais longínquos rincões, em sua quase totalidade providas por professoras primárias e, naturalmente, as mais distantes e situadas nos pontos mais agrestes, providas por jovens recém saídas das escolas normais. Os problemas humanos criados são dos mais sérios. Há um cem número de problemas, nesse imenso exército de abnegadas professoras. A Secretaria da Educação, não obstante os incontáveis pedidos, procura agir com discernimento, atendendo os casos extrínsecos justos. Assim, enquanto sobem a mais de 6 mil as remoções feitas por concurso, cerca de 300 foram feitas no corrente ano, baseadas em outros fatores. O mesmo critério vinha sendo adotado na administração anterior, sendo de aproximadamente 700 o número de remoções feitas em 1962, fora de concurso. Ao assumirmos a Secretaria da Educação, nossos assessores nos comunicaram o critério adotado pelos nossos antecessores, que foi o de atender, na medida do possível, os pedidos de remoções, quando não houvesse empecilho de ordem legal e viessem tais remoções a criar facilidades para o melhor desempenho da missão educacional».

«Finalmente, outro problema sério é o dos professores adiados, aliás previsto em lei, por ser fenômeno continuado e que resulta das alterações do meio ambiente. A todos esses, problemas, procura a Secretaria da Educação dar solução adequada, atendendo os casos por propostas das autoridades escolares — inspetores escolares, delegados de ensino, Departamento de Educação».

«Devemos, ao encerrar este capítulo, levar ao conhecimento dos srs. deputados, terminada em julho último a atribuição legal em concurso, procedeu a Secretaria da Educação ao levantamento das vagas remanescentes, que deverão ser oferecidas em concurso de ingresso. Tais vagas se elevam ao total de 5.449, das quais 1.080 em grupos escolares e escolas isoladas da Capital. E porque iríamos, sem motivo, recusar a atender um pedido de remoção de professora já em exercício, para uma dessas vagas,

reservando-as obrigatoriamente para os novos candidatos que irão ingressar, quando o interesse do ensino é essencialmente o de proporcionar, na medida do possível, sem ferir direitos, melhores condições para o desempenho das funções dos professores, do que resulta naturalmente em sua maior eficiência?».

FUNDO ESTADUAL DE CONSTRUÇÕES ESCOLARES

«Para melhor esclarecimento da matéria, desejo lembrar, quanto à estrutura deste órgão, que o decreto n. 36.799, de 21 de junho de 1960, regulamentou o Fundo Estadual de Construções Escolares, criado que fora pela lei n. 5.444, de 17 de novembro de 1959. Sobre o pessoal funcionário do FECE, devo informar que, desde a organização do órgão, até o início da minha administração, os atos de admissão do pessoal não eram publicados no Diário Oficial e nem os seus contratos registrados no Egrégio Tribunal de Contas. Durante dois anos e meio, de agosto de 1960 a fevereiro de 1963, ninguém ficou sabendo absolutamente nada sobre o funcionalismo do FECE, nem a opinião pública, nem a Assembléia Legislativa, nem o Tribunal de Contas, nem a imprensa. No entanto, havia no FECE o pagamento de gratificações não só ao funcionalismo do órgão, mas também a pessoas estranhas ao seu quadro. De imediato, ao assumir a administração, em fevereiro deste ano, providenciei a regularização dessa situação, publicando no Diário Oficial os nomes dos funcionários do FECE, com seus respectivos vencimentos e inclusive providenciando o registro desses nomes e respectivos contratos, no Egrégio Tribunal de Contas. Por outro lado, os níveis de vencimentos e respectivas gratificações, atualmente existentes, são exatamente aqueles aprovados pelo eminente governador Carvalho Pinto».

«Não elevamos níveis de vencimentos para qualquer servidor do FECE. Tivemos, evidentemente, que admitir mais funcionários, porque a administração do FECE assim o exigia. Não havia assessoria jurídica, onde anteriormente qualquer funcionário burocrático dava pa-

recer em autos. Não se diga que a assessoria da Secretaria da Educação poderia ser utilizada pelo FECE, desde que ressaltar a evidência de que esta tem atividades exclusivas definidas pela lei orgânica da Secretaria da Educação. Da mesma maneira, a contabilidade falha e deficiente que encontramos, exigia completa reestruturação. Alguns funcionários admitidos nesta administração para organizar determinados setores, uma vez concluído seu trabalho, foram exonerados, devendo outros o serem, na medida em que forem concluindo a tarefa específica de caráter temporário».

«Cumpra esclarecer, também, que, embora o titular da Pasta tenha atribuições para designar funcionários para exercer atividades onde julgar de maior conveniência para a administração, os funcionários atualmente designados junto ao gabinete deste Secretário de Estado, o foram por determinação do diretor-executivo do FECE, para atender o grande número de pessoas que, normalmente, se dirigem ao gabinete para tratar de assuntos relativos ao Fundo, quanto mais que as instalações deste órgão não dispõem de espaço suficiente para esse movimento de atendimento. Além disso, segundo as próprias cláusulas contratuais de admissão dos funcionários do FECE, já aprovadas e registradas pelo Egrégio Tribunal de Contas, permitem a designação desses funcionários para atividades diversas daquelas para as quais foram contratadas, sempre no interesse da administração».

«Na folha de pagamento do mês de agosto último, os termos aditivos dos contratos dos funcionários foram suspensos, até que o Egrégio Tribunal de Contas se pronuncie sobre a legalidade dessas gratificações, que vinham sendo pagas pelo governo anterior, desde 1960».

«Relativamente aos recursos para pagamento dos funcionários do FECE, tenho a informar que o decreto que regulamentou o Fundo estabelece que as despesas administrativas não poderão exceder a 2% dos seus recursos. Considerando-se que os recursos deste exer-

cício são da ordem de 5 bilhões, 620 milhões de cruzeiros, que é a verba orçamentária do FECE, verifica-se que aquela percentagem permite a aplicação de 112 milhões e 400 mil cruzeiros, mas, com base nas despesas realizadas até esta data, podemos assegurar que essas despesas não ultrapassarão cinquenta por cento da autorização legal».

«No que concerne a desapropriações de terrenos, já efetuamos pagamentos da ordem de 661 milhões de cruzeiros, de desapropriações de terrenos efetuadas pelo governo anterior, ficando claro que nesta administração não foi efetuada nenhuma desapropriação onerosa de terrenos. Ainda existem a pagar, desapropriações efetuadas pelo governo passado, da ordem de 512 milhões de cruzeiros, dependendo de critério especial, uma vez que as sentenças judiciais sobre essas desapropriações, já passaram em julgado e que, até o fim do ano, deveremos receber novas requisições do Departamento Jurídico do Estado, para atendimento de outras condenações relativas a processos ultimados ou em fase de conclusão».

«A esta altura, é de justiça lembrar que a elevadíssima soma que vem de onerar o orçamento do FECE, consequente de desapropriações do governo anterior, não estar computada nos planos de aplicação para o corrente ano, porque a distribuição dos créditos orçamentários do Fundo, proposta em janeiro e aprovadas pelo governo de então, figurava para atendimento das desapropriações, a importância de 150 milhões de cruzeiros, já superada em mais de um bilhão de cruzeiros».

«Por último, ao concluir, desejo acentuar que o plano de obras do FECE, para o corrente ano, já havia sido aprovado pela administração anterior e até mesmo aprovada a distribuição das respectivas verbas, tendo assim o então Chefe do Governo avocado a si as atribuições essenciais do Conselho do Fundo, cujas reuniões, por esse motivo, na atual administração perdem a urgência. Não obstante, reunir-se-á o Conselho do FECE nos próximos dias de outubro, para examinar e julgar a prestação de contas do atual diretor-executivo do Fundo Estadual de Construções Escolares».

DIÁRIO DO EXECUTIVO
GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 41.487, DE 18 DE SETEMBRO DE 1963

Dispõe sobre criação de Grupo Escolar

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 201, do Decreto 17.698, de 26 de novembro de 1947,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Grupo Escolar do Bairro Novo Jaboticabal, de 2.º estágio, em Jaboticabal.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 18 de setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1963.

Miguel Sansigolo
Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 41.488, DE 18 DE SETEMBRO DE 1963

Revoga o Decreto n. 33.614, de 15, publicado a 16 de setembro de 1958

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o Decreto n. 33.614, de 15, publicado a 16 de setembro de 1958.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 18 de setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1963.

Miguel Sansigolo
Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 41.489, DE 18 DE SETEMBRO DE 1963

Cassa autorização de funcionamento de Escolas Normais Municipais

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, considerando que as Escolas Normais Municipais de Cachoeira Paulista, Santa Adélia, Santo Anastácio e Mirandópolis encerraram suas atividades em virtude da instalação de Escolas Normais Oficiais nas respectivas cidades,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam cassadas as autorizações de funcionamento e retiradas as regalias de reconhecimento concedidas às seguintes Escolas Normais Municipais:

a — Escola Normal Municipal "Prof. Homero Fortes", de Cachoeira Paulista, autorizada a funcionar pelo Decreto n. 21.554, de 10 de julho de 1952, e reconhecida pelo Decreto n. 34.131, de 3 de fevereiro de 1958;

b — Escola Normal Municipal de Santa Adélia, autorizada a funcionar pelo Decreto n. 38.020, de 30 de janeiro de 1961, e reconhecida pelo Decreto n. 39.760, de 8 de fevereiro de 1962;

c — Escola Normal Municipal de Santo Anastácio, autorizada a funcionar pelo Decreto n. 27.477, de 15 de fevereiro de 1957, e reconhecida pelo Decreto n. 39.368, de 20 de novembro de 1961.

Artigo 2.º — Fica cassada a autorização de funcionamento e retirada a inspeção prévia concedida à Escola Normal Municipal de Mirandópolis, pelo Decreto n. 22.064, de 14 de fevereiro de 1953.

Artigo 3.º — São considerados bons, para todos os efeitos legais, os atos escolares, efetuados pelas escolas normais citadas nos artigos 1.º e 2.º deste Decreto.

Artigo 4.º — Serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de ensino secundário e normal situados em Cachoeira Paulista, Santa Adélia, Santo Anastácio e Mirandópolis os arquivos das Escolas Normais Municipais que funcionavam nessas localidades.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 18 de setembro de 1963.ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1963.

Miguel Sansigolo
Diretor Geral — Substituto

DECRETO N.º 41.490, DE 18 DE SETEMBRO DE 1963

Dispõe sobre cancelamento de lotação de cargo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica cancelada a lotação de um (1) cargo de Professor Secundário (Matemática) — QE-PP-II — Referência "53", do Instituto de Educação "Caeetano de Campos", da Capital, vago com a aposentadoria do sr. Domingos Viziolli, por ato de 10, publicado a 11 de abril de 1963.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo em 18 de setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1963

Miguel Sansigolo, Diretor Geral Substituto

DECRETO N.º 42.482, DE 18 DE SETEMBRO DE 1963

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente
Retificação

Onde se lê:

Decreta:

3.990.000,00 (três milhões novecentos e noventa mil cruzeiros) as dotações do 39.990.000,00 (três milhões, novecentos e noventa mil cruzeiros) as do-